



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000716/2003-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-00.584 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PINCÉIS TIGRE S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1999 a 31/12/1999

CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA

Deve ser anulado o processo quando decisão que se encaminhe para não reconhecer direito de contribuinte não lhe permite o exercício de sua defesa de forma ampla, mesmo tendo a Administração servido-se de regra legal para amparar o ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo desde a decisão de primeira instância, inclusive, para que uma nova decisão seja proferida, conhecendo da documentação que instrui a Manifestação de Inconformidade.

Alexandre Kern – Presidente

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-20.569, de 24 de setembro de 2008, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 83 a 86, que indeferiu a solicitação de

ressarcimento de crédito de IPI apurado no 4º trimestre de 1999, fls. 02, no montante de R\$ 7.652,64.

O indeferimento do seu direito creditório, que seria utilizado na compensação dos débitos declarados, deve-se ao fato de não ter atendido à intimação para apresentar os respectivos documentos comprobatórios do crédito alegado.

Em sua manifestação de inconformidade alegou, preliminarmente, que desconhecia a intimação, em razão de extravio, aduzindo que tal fato não tem o condão de subtrair o seu legítimo direito ao crédito, que, para comprová-lo atesta ter estornado o valor correspondente ao solicitado, no somatório com outros pedidos, e declara estar anexando toda a documentação solicitada.

A DRJ-Ribeirão Preto contesta o desconhecimento da intimação pela impugnante, demonstrando ter sido esta enviada e recebida no mesmo endereço do despacho decisório denegatório do pedido. Visto assim, considera intempestiva a entrega da documentação que pretende justificar o crédito, evoca sua incompetência para apreciá-la, sob pena de suprimir a instância administrativa e, dessa maneira, estar avocando a competência para conceder direitos creditórios e homologar as compensações declaradas.

Desse modo, inclina-se para apreciar apenas a legalidade ou nulidade do despacho denegatório, bem como se houve cerceamento de direitos do contribuinte. E indefere a solicitação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Pode-se conceder razão à Delegacia de Julgamento ao entender, em suma, que não há ilegalidade no ato da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, substanciado no despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, face ao não-atendimento da intimação para apresentação dos documentos comprobatórios da existência do crédito.

Também, propriamente, não se pode eivar com esta mesma mancha (de ilegalidade) a decisão recorrida, eis que fundou-se em regramentos específicos bem definidos.

Todavia, o caso concreto reclama a ponderação de valores sopesando-se o ato do não-atendimento de uma única intimação e sua resultante: o não-reconhecimento de um direito creditório passível de ser legítimo.

Com efeito, não há nas disposições legais que regem o Processo Administrativo determinação para que a Administração Tributária promova a intimação do contribuinte mais de uma vez, para atendimento de providências que, ao final, atendem o seu interesse. Contudo, de igual maneira, não há óbice para que a Administração o faça, como sói

acontecer quando o interesse é da Administração Fazendária, tendo em vista a coleta de dados para a apuração de crédito tributário.

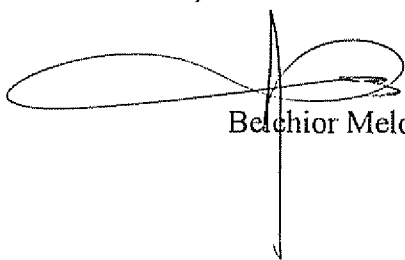
Sem prejuízo nem menoscabo das **regras** que deram supedâneo ao despacho decisório e, de resto, no que ora importa, à decisão recorrida, **a leitura da norma que lhe subjaz**, vista, como deve ser, sob o olhar panorâmico do ordenamento jurídico, não prescinde dos princípios, que, irradiando-se sobre o texto que lhe compõe, dão-lhe o verdadeiro conteúdo, bem como a dosagem de sua graduação.

Malgrado a Delegacia em Ponta Grossa ter aplicado a regra do artigo 40 da Lei nº 9.784/98, segundo a qual *“quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”*, dada a possibilidade de intercorrências, bem assim de variações no curso esperado dos acontecimentos, entre a ordem (intimação) e o seu cumprimento, é meu ver que foi impedido ao contribuinte o exercício, não da sua defesa, porque não foi, mas, da sua ampla defesa – que é o seu estrito direito - ao não ser intimado ao menos uma segunda vez para que viesse a sustentar o seu direito, conforme peticionado, apresentando documentos para o cotejo da fiscalização.

Não é a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, na circunstância que envolve a questão, vale dizer, a Administração não submeter-se ao custo ínfimo de reintimar o contribuinte quando o valor em jogo é a subtração de um direito reivindicado. E, registre-se que, se curvar a esse ato de cautela, embora procedimento não obrigatório, não implica em se afastar dos parâmetros legais. Avaliando-se por este prisma, a negação do direito pretendido, por decorrência, fere o princípio da razoabilidade. Ambos, a informarem o processo administrativo e aquele a consistir em garantia constitucional.

O arrazoadado acima ancora-se, sobretudo, no fato de o conjunto da documentação, anexado desde a impugnação e continente de cópias do livro fiscal e as respostas do contribuinte, darem a forte aparência de estarem consentâneas com o solicitado na intimação, atendendo o requisito do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por anular o processo desde a decisão de primeira instância, inclusive, para que uma nova decisão seja proferida, conhecendo da documentação que instrui a Manifestação de inconformidade.



Belchior Melo de Sousa

